DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 124

Disponibilização: sexta-feira, 15 de julho de 2022
Publicação: segunda-feira, 18 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Secretaria Judiciária 4
01ª Zona Eleitoral 16
03ª Zona Eleitoral 21
04ª Zona Eleitoral 23
13ª Zona Eleitoral 23
26ª Zona Eleitoral 76
28ª Zona Eleitoral 82
29ª Zona Eleitoral 85
31ª Zona Eleitoral 87
35ª Zona Eleitoral 90
Índice de Advogados 99
Índice de Partes 100
Índice de Processos 105

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 511/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando a Resolução 182, de 17/10/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes administrativos da Equipe de Gestão da Contratação - EGC, do Processo SEI 0008469-23.2022.6.25.8000, os seguintes servidores:

Gestor da Contratação: WAGNER FERREIRA TOLEDO e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Técnico: JÚLIO CÉSAR SANTANA e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Administrativo: RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO e, em sua ausência, GILVAN MENESES.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/07/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1214214 e o código CRC B32A2210.

PORTARIA 510/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando a Resolução 182, de 17/10/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes administrativos da Equipe de Gestão da Contratação - EGC, do Processo SEI 0010553-94.2022.6.25.8000, os seguintes servidores:

Gestor da Contratação: WAGNER FERREIRA TOLEDO e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Técnico: JÚLIO CÉSAR SANTANA e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Administrativo: RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO e, em sua ausência, GILVAN MENESES.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/07/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1214209 e o código CRC F7DA1FA8.

PORTARIA 509/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando a Resolução 182, de 17/10/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes administrativos da Equipe de Gestão da Contratação - EGC, do Processo SEI 0002993-04.2022.6.25.8000, os seguintes servidores:

Gestor da Contratação: WAGNER FERREIRA TOLEDO e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Técnico: JÚLIO CÉSAR SANTANA e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Administrativo: RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO e, em sua ausência, GILVAN MENESES.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/07/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1214195 e o código CRC 6AF94C4B.

PORTARIA 508/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando a Resolução 182, de 17/10/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes administrativos da Equipe de Gestão da Contratação - EGC, do Processo SEI 0002995-71.2022.6.25.8000, os seguintes servidores:

Gestor da Contratação: WAGNER FERREIRA TOLEDO e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Técnico: JÚLIO CÉSAR SANTANA e, em suas ausências, COSME RODRIGUES DE SOUZA.

Fiscal Administrativo: RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO e, em sua ausência, GILVAN MENESES.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/07/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600313-38.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600313-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
INTERESSADO	: HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO
INTERESSADO	: JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 22/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE

CONTAS ANUAL Nº 0600313-38.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.
Aracaju, aos 15 de julho de 2022.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
SEPRO II/SJD

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-05.2019.6.25.0000

PROCESSO	: 0600128-05.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR
INTERESSADO	: JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600128-05.2019.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR, JOAO BATISTA DE SOUZA NETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
ATO ORDINATÓRIO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 118 /2022 (Informação ID nº 11446056) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600128-05.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web /login.seam.
Aracaju(SE), em 15 de julho de 2022.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-92.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600215-92.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
INTERESSADO	: ANA SIMONE DAS DORES ROCHA
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)
INTERESSADO	: CARLITO SANTOS LEMOS BISPO
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO	: SERGIO BARRETO MORAIS
INTERESSADO	: LUCAS MATOS SANTANA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600215-92.2018.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
LITISCONSORTE(S): CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, MARCOS SANTOS SOUZA
INTERESSADA: ANA SIMONE DAS DORES ROCHA
DESPACHO
Diante da petição de ID 11421437 e da certidão de ID 11440411, chamo o feito à ordem e, com fundamento no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a renovação da intimação do partido interessado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 28/2022 (Informação de ID nº 11403347) da Unidade Técnica.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-11.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600136-11.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: YANDRA BARRETO FERREIRA
INTERESSADO	: FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO	: ABNER SCHOTTZ MAFORT
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600136-11.2021.6.25.0000
INTERESSADOS: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (FUNDIDO COM DEM, GERANDO O UNIÃO BRASIL), FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, FABIO SANTANA VALADARES, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA
DECISÃO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, do órgão estadual do Partido Social Liberal (PSL), hoje integrado no partido União Brasil (UNIÃO), mediante fusão com o antigo DEM.

Verifica-se que o partido PSL foi intimado para apresentar as contas, no prazo de 72 horas, por meio do despacho ID 10710368, mediante publicação no DJE e intimação presencial ao seu presidente e ao seu tesoureiro-geral, nos dias 05/08 e 12/08/2021, e manteve-se inerte.

Após informação da unidade técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral (IDs 11356558 e 11360875), o partido União Brasil (UNIÃO) foi intimado para constituir advogado e para manifestar-se sobre os documentos existentes nos autos, inclusive sobre o parecer ministerial, e também deixou transcorrer o prazo sem manifestação (IDs 11417853, 11418497, 11419202 e 11419205).

Após o decurso do prazo concedido, a agremiação apresentou documentação no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), juntada automaticamente nestes autos (IDs 11426282, 11426983 e 11427003), sem a manifestação sobre a documentação até então existente no processo.

Ocorre que, na última intimação consta claramente que a abertura de prazo foi para manifestação com fundamento no artigo 30, IV, "e", da Resolução TSE n° 23.604/2019, que é o último ato antes do julgamento, e não para juntada de documentos, que foi oportunizada por meio do despacho ID 10710368.

Tendo o partido permanecido inerte naquela ocasião, operou-se a preclusão, conforme a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não havendo como se acolher a documentação nesta fase do processo, devendo ser desconsiderados os documentos avistados nos IDs 11426982, 11426983 (e anexos) e 11427003 (e anexos).

No entanto, devido à constatação de invalidade da notificação feita ao requerente Fábio Santana Valadares, em 12/08/2021, esta relatoria autorizou-lhe nova vista e manifestação; razão por que devem ser considerados para análise e julgamento das contas os documentos por ele juntados no ID 11417928 (e anexos) e no ID 11442183 (e anexos).

Impende registrar que, após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser adotada nestes autos, o partido União Brasil (UNIÃO) poderá requerer a regularização de eventual situação de inadimplência, se for o caso, nos termos do artigo 58 da mencionada resolução do TSE.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, sejam os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Aracaju (SE), em 14 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000085-30.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000085-30.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO(S)	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO	: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: MARCIO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000085-30.2013.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
TERCEIROS INTERESSADOS: JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA e MARCIO MARTINS SILVEIRA.
DESPACHO
Em referência à petição ID 11446111 (e anexos), intime-se o partido executado para prestar as informações requeridas no despacho ID 11418761, relativas ao local onde podem ser encontrados os veículos nele identificados, no prazo de 10 (dez) dias.
Aracaju(SE), em 14 de julho de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600045-81.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600045-81.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600045-81.2022.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
Considerando que as mídias das inserções veiculadas foram anexadas pela agremiação partidária (IDs 11411383, 11417196, 11422469 e 11435742), determino o arquivamento provisório dos presentes autos até a implementação dos prazos previstos no § 2º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022.
Após os aludidos prazos, arquive-se, em definitivo, o processo.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO (S)	: AUGUSTO CESAR SANTOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO (S)	: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS.
DESPACHO
Concluídos os procedimentos de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes do SPC/CDL e do SERASA (IDs 11441057 e 11446073), intime-se a exequente para que ela pleiteie o que entender cabível para o prosseguimento do processo executório.
Aracaju(SE), em 14 de julho de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000109-24.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000109-24.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EXECUTADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO (S)	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO	: YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000109-24.2014.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a penhora de verbas oriundas do Fundo Partidário Eleitoral repassada ao diretório regional/SE do União Brasil - UNIÃO, no patamar de 35% (trinta e cinco por cento) de cada transferência, até a quitação do débito, no valor de R$ 33.553,68 (trinta e três mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo de ID 11440119.

E, ainda,

Ciência ao partido executado acerca do desbloqueio, no Sistema Sisbajud, do valor de R$ 55,84 (cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) de conta bancária de sua titularidade no BANESE/ Banco do Estado de Sergipe S.A (Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores - anexo).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-51.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600101-51.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600101-51.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Determino a intimação do Partido Social Democrático - PSD (diretório regional/SE), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 20/2022, ID 11443572, emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual (art. 36, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

OBSERVAÇÃO: O Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 20/2022 da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600153-47.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600153-47.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: JOSE MACEDO SOBRAL
REQUERENTE	: DERMIVAL DOS SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600153-47.2021.6.25.0000
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei n° 12.034/2009, passou-se a estabelecer que "o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional" (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);
considerando o disposto no artigo 65, § 1º, da Resolução TSE n° 23.604/2019, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgado.
DETERMINO a seguinte providência:
a) Intimações do órgão regional/SE do Podemos - PODE, E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2012, o cargo de Presidente e Tesoureiro, os Srs. LION RODRIGUES SCHUSTER (presidente: no período de 01/01 /2012 a 31/12/2012) e IURI GARCEZ SCHUSTER (tesoureiro: período de 01/01/2012 a 31/12 /2012, para que eles, (à exceção do partido, que já constituiu), constituam advogado para representá-los processualmente, juntando as procurações, sob pena de incidência do artigo 76 do Código de Processo Civil e prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, e, AINDA, considerando o teor dos pareceres da unidade técnica (ID 11443492) e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11422768), para que ofereçam defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
OBSERVAÇÃO: Os Pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja

íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600068-27.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600068-27.2022.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600068-27.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DESPACHO

Certificado o decurso do prazo de suspensão do processo (ID 11444800), intime-se o representante para manifestar-se sobre os documentos trazidos com a contestação (ID 11417035 e anexos), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 54-K da Resolução TSE n° 53.571 /2018.

Após, sejam os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Aracaju(SE), em 14 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
EXECUTADO(S)	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601043-88.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (INCORPORADO)
DESPACHO
Considerando a razão exposta pela exequente, manifestada na petição ID 11443519, defiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 921, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju(SE), em 14 de julho de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600275-26.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600275-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
INTERESSADO	: WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL Nº 23/2022
A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600275-26.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 15 de julho de 2022.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600012-67.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0600012-67.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP)
ADVOGADO	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF)
ADVOGADO	: ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (18391/DF)
ADVOGADO	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (7040/O/MT)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600012-67.2017.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
LITISCONSORTE(S): CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, MARCOS SANTOS SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO SOUZA GOMES, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
DESPACHO
Diante da Informação nº 78/2022 - SJD/COREP/SECEP (ID 11426779), encaminhem-se os autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para proceder à atualização monetária sobre a monta fixada no Acórdão de ID 4054268. Após, remetam-se os autos à SJD/COREP/SEPRO para emissão da GRU e intimação do Diretório Nacional do PSOL para o pagamento do valor complementar indicado.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600157-50.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600157-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
RECORRIDO	: NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538
ADVOGADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: RECURSO Nº 0600157-50.2022.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
RECORRENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
RECORRIDO: NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538, NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO
A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA o RECORRIDO NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto (ID nº 11444546) nos autos do processo em referência.
Aracaju(SE), em 14 de julho de 2022.
JAMILLE SECUNDO MELO
Secretaria Judiciária

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-93.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600098-93.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO HORA FILHO
INTERESSADO	: FABIO CRUZ MITIDIERI
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

EDITAL
Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÀTICO - PSD_ARACAJU - SE
Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. ENILDE SANTOS AMARAL, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-93.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO:PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE: FÁBIO CRUZ MITIDIERI RESPONSÁVEL TESOUREIRO: ANÔNIO HORA FILHO CONTADOR: LUIZ SANTANA DE CARVALHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico< https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-77.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600112-77.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

RESPONSÁVEL : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
RESPONSÁVEL : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

EDITAL
Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC_ARACAJU - SE
Exercício Financeiro: 2020
A Excelentíssima Senhora Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-77.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE ARACAJU - SE MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE - EXERCÍCIO 2020: ANTÔNIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR RESPONSÁVEL TESOUREIRO - EXERCÍCIO 2020 :MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico< https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.
E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.
ENILDE AMARAL SANTOS
JUÍZA DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-46.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600127-46.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RESPONSÁVEL	: ORISENVALDO ELIAS DA SILVA
RESPONSÁVEL	: ELTON LEITE SANTANA
RESPONSÁVEL	: JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA

EDITAL
Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB_ARACAJU
Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-46.2021.6.25.0001
PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
MUNICÍPIO: ARACAJU/SE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL PRESIDENTE(S): ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIRA (01.3.2020 - 31.3.2020), JOSE ACÁCIO FERREIRA CARDOSO (01.4.2020 - 31.12.2020)
RESPONSÁVEL TESOUREIRO(S): ELTON LEITE SANTANA(01.3.2020 - 31.3.2020); , ORISENVALDO ELIAS DA SILVA (01.4.2020 - 31.12.2020);
CONTADOR: GILSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(S):MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que

apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico< https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOSJuíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-08.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600136-08.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ
INTERESSADO	: MURILO JOSE GOMES SANTOS

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO LIBERAL - PL - ARACAJU - SE

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-08.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: COMISSAO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE
MUNICÍPIO: ARACAJU/SE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL PRESIDENTE:MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ
RESPONSÁVEL TESOUREIRO: MURILO JOSÉ GOMES SANTOS
CONTADOR: ANTÔNIO FERNANDO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO(S):FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico< https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS
Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003

PROCESSO	: 0600095-35.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GERSON VIEIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABÃ, GERSON VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anuais do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - Diretório Municipal de Aquidabã/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Transcorrido o prazo ordinário para apresentação das contas, o órgão partidário juntou aos autos os demonstrativos do Diretório Municipal (ID n°97295522) no dia 28 de setembro de 2021

Em seguida, foi lavrada certidão (ID n° 101151817), na qual é informada a juntada ao presente feito dos autos do processo 0600105-79.2021.6.25.0003, que também tratava da Prestação de contas anual de 2020 do Partido dos Trabalhadores - PT do município de Aquidabã/SE, extinto sem resolução do mérito em razão de litispendência.

Foi então publicado edital, no DJe, nos termos do Art. 31, §2º e §3º, da Resolução TSE 23.604/19, mas decorreu o prazo legal sem impugnação.

Segundo as informações prestadas pelo órgão partidário, houve o recebimento de doações financeiras nos valores de R$ 1.016,86 (mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), R$ 72,75 (setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e 51,81 (cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), totalizando R$ 1.141,42 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme documento de ID n° 97295534.

Além disso, a agremiação também recebeu quantias a título de Sobras Financeiras de Campanha. R$ 17,00 (dezessete reais) referentes à campanha de Edilson dos Santos, e R$ 80,00 (oitenta reais), à campanha de Cleto Maia Oliveira, perfazendo R$ 97 (noventa e sete reais), de acordo com o documento ID n° 97295538.

Com relação às despesas, consta no Extrato da Prestação de Contas que o partido desembolsou R$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) com comissões e Tarifas Bancárias. No documento de ID n° 97295534, verifica-se também uma quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), a título de Obrigações a Pagar.

No tocante aos recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não consta recebimento de cotas no exercício em análise.

Em parecer conclusivo, ID nº 106560121, a unidade técnica emitiu relatório se pronunciando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que, não obstante detectada a ausência de alguns documentos, esta omissão não teria o condão de comprometer a realização da análise.

Outrossim, Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, ID nº 106710929, haja vista que as pendências restantes não comprometeram a regularidade formal da prestação.

É o relatório.

DECIDO

O presente feito trata da prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - Diretório Municipal de Aquidabã/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Detectada a ausência de alguns documentos, constatou-se que esta omissão não comprometeu a regularidade formal da prestação das contas, bem como não teve o condão de impedir a análise destas.

Nesse toar, determina o art. 45, § 1º, da Resolução 23.604/2019:

"Art. 45.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 45, II, da mesma resolução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DECIDO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - Diretório Municipal de Aquidabã /SE.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, 13 de julho de 2022.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-90.2021.6.25.0004

PROCESSO	: 0600117-90.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)
RESPONSÁVEL	: WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
RESPONSÁVEL	: JOSE JARISSON DE JESUS
RESPONSÁVEL	: MARCOS SILVA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-90.2021.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCOS SILVA DE LIMA, JOSE JARISSON DE JESUS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID n.º 106491502, o Cartório Eleitoral INTIMA o partido político prestador das contas e seus responsáveis da reabertura da presente prestação de contas no Sistema SPCA, pelo prazo de 3 (três) dias.

Boquim/SE, 15 de Julho de 2022.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 4ªZE/SE

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-82.2022.6.25.0013

PROCESSO	: 0600010-82.2022.6.25.0013 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: CLARA DOS SANTOS MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-82.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADA: C. D. S. M.
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
AUTOS: Nº 0600010-82.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADA : C. D. S. M.
Assunto.: Procedimento Administrativo para depuração do cadastro eleitoral- Eleições 2022
SENTENÇA
Trata-se de procedimento referente à coincidência/duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo os eleitores supracitados, que ocorreu após o cruzamento (Batimento) pelo TSE das informações constantes nos RAEs insertas pelos eleitores confrontadas com o cadastro eleitoral.
Passo a decidir:
Não há necessidade de produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos, em obediência ao princípio da celeridade e garantia da razoável da duração do processo, estando o processo apto para o julgamento antecipo o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Em análise (informação do Cartório id. 106422146), infere-se dos autos que houve erro de digitação e/ou operação quando do preenchimento do requerimento (RAE), via título net, fato que acarretou duplicidade de inscrição.
A Res. TSE nº 23.659/2021 disciplina a matéria nos artigos 71 à 90:
"*Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:*
I - identificar situações que exijam averiguação; e
II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.
Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:
a) duplicidade, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral; ".
(...)
"*Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:*
I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez; IV - na mais antiga.". (destacado).

Analisado o caso em tela, nota-se que o fato não ocorreu por má-fé do eleitor, e sim por um erro de digitação ou equívoco no atendimento numa inscrição indevida em decorrência de uma falha na prestação dos serviços eleitorais durante a conferência do requerimento (RAE) pelo Serventuário da Justiça.

O TSE estipulou prazo certo por meio da Res. TSE nº 23.666/2021 para proferir as decisões desta matéria, tendo em vista o fechamento do cadastro para as eleições gerais de 2022:

"*Art. 9º As inscrições agrupadas em duplicidade, pluralidade ou incoincidência terão seu exame priorizado pelas zonas e Corregedorias Eleitorais.§ 1º As decisões de coincidências identificadas por batimento de dados biográficos realizado após o dia 5.5.2022 serão digitadas impreterivelmente até a data-limite de 23.6.2022, sob pena de atualização automática pelo sistema, afastada a aplicação da regra contida no art. 101 da Resolução-TSE nº 23.659/2021.".*

Realizada diligência (id.106422103), CLARA DOS SANTOS MOURA justificou seu erro de digitação ao preencher o RAE, pois requereu alistamento em 13/04/2022 (Espelho-ELO), contudo procedeu novo alistamento em 30/04/2022 IE: 0304 7214 2186 na intenção de revisar seus dados, preenchendo o RAE como sendo alistamento, quando deveria ser revisão (Requerimento Título Net).

Registre-se que a eleitora ainda não votou com nenhuma das inscrições.

Com fulcro no inciso I, art. 87 da Res. TSE nº 23.659/2021, determino ao Cartório Eleitoral regularizar no cadastro (ELO) a inscrição mais recente de nº: 0304 7214 2186.

A regularização da inscrição supra implica no cancelamento da anterior (030152392194).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Laranjeiras(SE), 21 de junho de 2022

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600618-51.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE	: JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE	: PAULO HAGENBECK
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013
AUTOS Nº 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - PAULO HAGENBECK (CARGO PREFEITO) E ELEICAO 2020 - JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS (VICE-PREFEITO)
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Cumprindo o disposto na Portaria nº 310/2021 - 13ª ZE/TRE-SE, c./c. artigos 45, parágrafo 5º; 48; 49, parágrafo 5º, inciso IV, e ainda, art. 98; todos da Resolução nº 23.607/2019 - TSE, o Cartório Eleitoral;
INTIMA-SE
Vossa(s) Senhoria(s), por meio de seu(s) Advogado(s), esclarecer/justificar e ou apresentar documento necessários a suprir falhas apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR (id. 107473343 E Certidão id.106176387) desta Prestação de Contas Eleitorais, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, sob pena de preclusão.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: As peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço *https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam*.
LARANJEIRAS, 15 de julho de 2022.
LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT - CHEFE DE CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-42.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600541-42.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ISABEL CRISTINA SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-42.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ISABEL CRISTINA SANTOS VEREADORA

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória.

Sentença

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de ISABEL CRISTINA SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no Município de AREIA BRANCA /SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente citado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visam propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se citação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação

processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. *(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)*".

Foi expedido mandado de citação/intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual. Contudo, transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607 /2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ISABEL CRISTINA SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE n° 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato citado e intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11 /2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Laranjeiras(SE).
Datado e assinado por certificado digital Pje.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-08.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600692-08.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-08.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 -JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020 em Areia Branca(SE)..
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-28.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600723-28.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-28.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEIÇÃO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em Areia Branca(SE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-76.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600681-76.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAELSON DE AZEVEDO BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
ADVOGADO	: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REQUERENTE	: JAELSON DE AZEVEDO BRITO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
ADVOGADO	: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-76.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAELSON DE AZEVEDO BRITO VEREADOR, JAELSON DE AZEVEDO BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

DECISÃO

Jaelson de Azevedo Brito, já qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração em face da sentença que desaprovou as suas contas relativas às eleições de 2020.

Argumenta que, em que pese a sentença tenha concluído pela desaprovação das contas em decorrência de ter sido excedido o limite de 20% do total dos gastos de campanha com locação de veículos, teria este juízo incorrido em erro material ao afirmar que o excesso era de R$ 800,00, salientando que, na verdade, o excesso pouco ultrapassa a cifra de R$ 400,00, valor que afirma ser ínfimo quando comparado aos gastos de campanha eleitoral.

Fundamenta-se nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para requerer a aprovação das suas contas, com ressalvas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, analiso os presentes embargos de declaração.

Inicialmente, é mister destacar que o recurso de Embargos de Declaração constitui-se em meio de integração do julgado, apto a suprir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constitui em instrumento processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido (STJ - EEEARE 202.452/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001).

Com efeito, os embargos declaratórios são recursos que possuem nítido caráter integrativo, sendo ferramenta importante para o aperfeiçoamento das decisões judiciais. Nesta ótica, o acolhimento dos embargos declaratórios nem sempre implica a afirmação de que o texto jurídico embargado carece de clareza, mas sim que pode ser aperfeiçoado. Nos embargos declaratórios, segundo Pontes de Miranda, *"não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima",* a fim de aperfeiçoá-la.

Analisando o caso dos autos, razão assiste ao embargante quando afirma a existência de erro material na sentença no tocante ao valor do excesso. Como o total de gastos do candidato foi de R$ 1920,00, o limite de 20% para locação de veículos automotivos era de R$ 384,00. Como foram gastos R$ 800,00, houve um excesso de R$ 416,00, valor este que agora deve ser utilizado para análise.

Entende o embargante ser ínfimo o excesso e, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer a aprovação das suas contas, com ressalvas.

Neste ponto, cumpre considerar que o excesso encontrado corresponde a mais do que a dobra do limite de gastos para a locação de veículos (41,6% do total de gastos, como afirmado na sentença) e, diante desta análise, fulcrada exatamente na proporcionalidade, não há como não se ter como grade a irregularidade apontada, pois há evidente vantagem indevida na alocação deste tipo de recurso frente aos concorrentes.

Diante disso, CONHEÇO e REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos em seu inteiro teor.
PRI
Laranjeiras, 23 de junho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600061-30.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600061-30.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MARIA LUCIA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600061-30.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - MARIA LUCIA SANTOS - VEREADORA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MARIA LUCIA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em Areia Branca(SE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-05.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600731-05.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: ERICA SANTOS
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-05.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ERICA SANTOS - VEREADORA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB),

conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ERICA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, Laranjeiras(SE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-78.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600558-78.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FABIANO DOS SANTOS VIEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-78.2020.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - FABIANO DOS SANTOS VIEIRA - VEREADOR.

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória.

Sentença

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de FABIANO DOS SANTOS VIEIRA, que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no Município de RIACHUELO/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente citado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.
Brevíssimo relatório. Decido.
A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visam propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.
A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.
No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.
Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se citação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.
Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.
Cumpre destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.
Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.
Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:
"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem

julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. *(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)*".

Foi expedido mandado de citação/intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607 /2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de FABIANO DOS SANTOS VIEIRA, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE n° 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato citado e intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores - ELO, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11 /2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE).

Datado e assinado por certificado digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-06.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600718-06.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLORIVAL BORGES MELO VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : FLORIVAL BORGES MELO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-06.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - FLORIVAL BORGES MELO - VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) FLORIVAL BORGES MELO, relativas às Eleições Municipais de 2020 em Laranjeiras(SE)..
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-31.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600781-31.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UBIRACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UBIRACI ALVES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-31.2020.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - UBIRACI ALVES DA SILVA - VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) UBIRACI ALVES DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em Riachuelo(SE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-12.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600737-12.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: JOSE RONALDO DE MENEZES
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-12.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE RONALDO DE MENEZES - VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE RONALDO DE MENEZES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em Laranjeiras(SE).
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-35.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600729-35.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-35.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE - VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE, relativas às Eleições Municipais de 2020, em Laranjeiras(SE)..
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-55.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600663-55.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENILSON CRUZ SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE	: ENILSON CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-55.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ENILSON CRUZ SANTOS (VEREADOR)
Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. Candidato.
Sentença
Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de ENILSON CRUZ SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR, no Município de Laranjeiras/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) de contas não apresentou as contas e nem indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.
Nota-se que toda documentação juntada aos autos tratam de contas parciais e não finais.
Apesar de regularmente citado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.
Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.
Vieram conclusos para decisão nesta data.
Brevíssimo relatório. Decido.
A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visam propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.
Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.
Cumpre destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.
Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica, não há contas a analisar
Consoante certidão (id.106028283), houve intimação ao prestador, via diário de justiça, tendo em vista que o mesmo constituiu advogado, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.
Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/201, 9 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ENILSON CRUZ SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE n° 23.607/2019.
Publique-se via DJe/TRE-SE.
Ciência ao MPE.
Por ter sido o candidato citado e intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência do que, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11 /2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Laranjeiras(SE).
Datado e assinado por chancela digital Pje.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-92.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600764-92.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-92.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS - VEREADORA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em Laranjeiras(SE)..

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-42.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600735-42.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELMA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: JOELMA LIMA
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-42.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOELMA LIMA - VEREADORA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOELMA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2020,em Laranjeiras(SE)..

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-45.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600060-45.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-45.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA.

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525.

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do SOLIDARIEDADE- SDD (COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral. Contudo, a agremiação partidária quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO

ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do SOLIDARIEDADE-SDD (COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-87.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600732-87.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EZEQUIAS DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: EZEQUIAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-87.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - EZEQUIAS DE JESUS SANTOS - VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) EZEQUIAS DE JESUS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em Laranjeiras(SE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-90.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600057-90.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-90.2021.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE
REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (DIRETORIO MUNICIPAL/COMISSAO PROVISORIA - RIACHUELO/SE)
RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (DIRETORIO MUNICIPAL/COMISSAO PROVISORIA - RIACHUELO/SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral. Contudo, a agremiação partidária quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para

ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (DIRETORIO MUNICIPAL/COMISSAO PROVISORIA - RIACHUELO /SE), relativas às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-61.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600046-61.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS /SE
RESPONSÁVEL	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-61.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISORIA LARANJEIRAS/SE)
RESPONSÁVEL: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE
ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISORIA LARANJEIRAS/SE), relativa às Eleições de 2020.
O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.
Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
2- FUNDAMENTAÇÃO
O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.
§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral. Contudo a agremiação partidária quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISORIA LARANJEIRAS/SE) relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-23.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600055-23.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LARANJEIRAS/SE.
RESPONSÁVEL	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-23.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL (DIRETÓRIO/COMISSAO PROVISORIA DO - DE LARANJEIRAS/SE).
RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL (DIRETÓRIO /COMISSAO PROVISORIA DO - DE LARANJEIRAS/SE)., relativa às Eleições de 2020.
O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.
Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.
2- FUNDAMENTAÇÃO
O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.
§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."
Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral. Contudo a agremiação partidária quedou-se inerte.
A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:
"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
(....)
§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.
§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).
No mesmo sentido:
"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.
(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).
3 - DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL (DIRETÓRIO/COMISSAO PROVISORIA DO - DE LARANJEIRAS/SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).
Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.
Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-50.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600534-50.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-50.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO, DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE, DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA
1- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de eleitorais da agremiação política em epígrefe, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
3 - DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do Partido Progressista na Unidade Eleitoral RIACHUELO/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA -

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-69.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600039-69.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

REQUERENTE : JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR
REQUERENTE : JOSE ADILSON COSTA PINTO
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-69.2021.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS-SE)
RESPONSÁVEL: JOSE ADILSON COSTA PINTO, JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR, SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS-SE), relativa às Eleições de 2020.

O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral. Contudo, a agremiação partidária quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da

campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS-SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-08.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600056-08.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MDB
ADVOGADO	: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)
RESPONSÁVEL	: MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO
RESPONSÁVEL	: LUCAS RIBEIRO LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-08.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: MDB - MOBILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS-SE)
RESPONSÁVEL: LUCAS RIBEIRO LEITE, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852
Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.
Sentença
1- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de eleitorais da agremiação política em epígrefe, relativa às Eleições de 2020.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."
3 - DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do partido MDB na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA -

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-31.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600048-31.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-31.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS (DIRETORIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.
Sentença
1- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de eleitorais da agremiação política em epígrafe, relativa às Eleições de 2020.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do UNIÃO BRASIL (DIRETORIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, antigo DEM - DEMOCRATAS, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-76.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600778-76.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-76.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA (PREFEITO) E ELEICAO 2020 - CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA (VICE-PREFEITO).
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pela chapa majoritária HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA (PREFEITO) E CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA (VICE-PREFEITO), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha majoritária dos candidatos HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA (PREFEITO) E CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA (VICE-PREFEITO), relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-46.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600047-46.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SUELY ALVES NASCIMENTO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-46.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETORIO/COMISSÂO PROVISÓRIA MUNICIPAL-LARANJEIRAS/SE)
RESPONSÁVEL: SUELY ALVES NASCIMENTO
ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO
1 - RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de campanha do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETORIO/COMISSÂO PROVISÓRIA MUNICIPAL-LARANJEIRAS/SE), relativa às Eleições de 2020.
O partido não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º e 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.
Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5°, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.
O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.
2- FUNDAMENTAÇÃO
O Partido Político, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2020, o partido foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral. Contudo, a agremiação partidária quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", conforme o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (destaquei).

No mesmo sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS 1. A omissão na entrega da mídia eletrônica, a que se refere o § 3º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.558/2018, implica no julgamento das contas como não prestadas (art. 58, § 7º, da Resolução TSE nº 23.558/2017). 2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário, mas não a suspensão do registro ou anotação no sistema SGIP (ADI nº 6032, j. em 5.12.2019, STF, rel. Min. GILMAR MENDES). 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-MS - PC: 060118640 CAMPO GRANDE - MS, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2501, Data 11/09/2020, Página 14/20)" (destaquei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (DIRETORIO/COMISSAÕ PROVISÓRIA MUNICIPAL-LARANJEIRAS /SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-24.2021.6.25.0013

PROCESSO	: 0600042-24.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE
ADVOGADO	: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)
RESPONSÁVEL	: EMMANUEL SOARES LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-24.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO(DIREÇÃO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE)
RESPONSÁVEL: EMMANUEL SOARES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852
Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.
Sentença
1- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de eleitorais da agremiação política em epígrefe, relativa às Eleições de 2020.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (DIREÇÃO/COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS /SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-50.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600728-50.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE SOARES PINTO PREFEITO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE	: JOSE SOARES PINTO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-50.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE SOARES PINTO - PREFEITO e ELEICAO 2020 - MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO - VICE-PREFEITO.
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) a chapa majoritária supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha da chapa majoritária (PREFEITO/VICE) compostas pelos candidatos JOSE SOARES PINTO - e MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO, relativas às Eleições Municipais de 2020 na cidade de Laranjeiras(SE).
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-06.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600621-06.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : EDSON SANTOS FILHO DE JESUS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE : GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-06.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ(DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-SE)
RESPONSÁVEIS: GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO, EDSON SANTOS FILHO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.
SENTENÇA
1- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de eleitorais da agremiação política em epígrafe, relativa às Eleições de 2020.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
2- FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.
Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.
Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:
"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e
III - parecer favorável do Ministério Público."
3 - DISPOSITIVO
Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).
Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-06.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600621-06.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE	: EDSON SANTOS FILHO DE JESUS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE	: GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-06.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ(DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-SE)
RESPONSÁVEIS: GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO, EDSON SANTOS FILHO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.
SENTENÇA
1- RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de eleitorais da agremiação política em epígrafe, relativa às Eleições de 2020.
Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação
O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DC - DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA-SE), relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-16.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600491-16.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE	: GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE	: ELOI FRANCISCO DE MENEZES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELOI FRANCISCO DE MENEZES VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-16.2020.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO - PREFEITO, e ELEICAO 2020 - ELOI FRANCISCO DE MENEZES - VICE-PREFEITO.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pela chapa majoritária GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO e ELOI FRANCISCO DE MENEZES(PREFEITO/VICE - respectivamente), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha majoritária dos candidatos GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO e ELOI FRANCISCO DE MENEZES, relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.
Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-91.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600777-91.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE TAVARES PREFEITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELINO EDUARDO DA IGREJA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: JOSE TAVARES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MARCELINO EDUARDO DA IGREJA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-91.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE TAVARES PREFEITO e ELEICAO 2020 - MARCELINO EDUARDO DA IGREJA VICE-PREFEITO.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pela chapa majoritária JOSE TAVARES (PREFEITO) e MARCELINO EDUARDO DA IGREJA VICE-PREFEITO (VICE-PREFEITO), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha majoritária dos candidatos JOSE TAVARES (PREFEITO) e MARCELINO EDUARDO DA IGREJA VICE-PREFEITO (VICE-PREFEITO), relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-88.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600525-88.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ASCENDINO DE SOUSA FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)
REQUERENTE	: JOSE LUIS OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIS OLIVEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: ASCENDINO DE SOUSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-88.2020.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ASCENDINO DE SOUSA FILHO - PREFEIT e ELEICAO 2020 JOSE LUIS OLIVEIRA VICE-PREFEITO.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pela chapa majoritária ASCENDINO DE SOUSA FILHO e JOSE LUIS OLIVEIRA (PREFEITO/VICE - respectivamente), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.
Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.
O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha majoritária dos candidatos ASCENDINO DE SOUSA FILHO e JOSE LUIS OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-64.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600546-64.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE BOMFIM SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE	: JOSE BOMFIM SOUSA
ADVOGADO	: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-64.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE BOMFIM SOUSA VEREADOR, JOSE BOMFIM SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

SENTENÇA

Versam os autos sobre prestação de contas do candidato acima destacado, que concorreu ao cargo de Vereador em Riachuelo nas eleições de 2020.

O Parecer Técnico Conclusivo indicou o reconhecimento da irregularidade das contas em comento e sua consequente desaprovação, registrando:
"Nesta, observa-se que houve aporte de R$ 300,00 em dinheiro e, em seguida, retirada em cheque R$ 250,00, dias 19/11/20 e 20/11/2020, respectivamente. Posteriormente, em 14/12/2020 houve uma transferencia de R$ 50,00, cujo destinatário o prestador não identificou.
As contas foram apresentadas em 18/12/2020 (ID, 61119009), cujo extrato do demonstrativo (ID. 61119010) deixa claro que R$ 300,00 são recursos do próprio candidato, como também evidencia que esse recurso foi gasto com publicidade por materiais impressos.
Diverge o gasto nos extratos bancários ID. 85350373, com as demonstrações contábeis de 18/12 /2020, nesta constam apenas uma retirada de R$ 300,00.
Ademais, não foi juntado recibo do valor pago, não consta para quem foi transferido o valor de R$ 50,00 em 14/12/2020.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar não foram esclarecidas nem corrigidas /supridas, ao invés disto foi apresentado extratos bancários que confirmam a Divergência entre a escrituração contábil e o fluxo de pagamento espelhado nos estratos bancários que implicam na confiabilidade das contas em comento."
Após o parecer técnico, opinou o ministério público pela rejeição das contas, conforme parecer de pp. 65/67.
Em seguida, apresentou o candidato a petição de p. 70, informando a existência de contas retificadoras, juntando documentos.
A Secretaria, por sua vez, certificou não ter sido apresentada nenhuma retificadora.
Com nova vista dos autos, ratificou o Ministério Público Eleitoral o parecer anteriormente lançado.
Relatado, passo a decidir.
Conforme exposto no parecer técnico, há uma divergência entre as contas apresentadas e a conciliação bancária. Naquela, há um depósito de R$ 300,00 e o gasto de R$ 300,00 com publicidade. Nesta, há um cheque descontado de R$ 250,00 e uma transferência de R$ 50,00, lançamentos estes incompatíveis com as despesas lançadas na prestação de contas.
Estabelece o artigo 74 da Resolução TSE 23607/2019:
"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:"
No processo em análise, as falhas constatadas comprometem a regularidade formal das contas, sendo, portanto, aplicável a desaprovação, na forma do inciso III do artigo 74 acima transcrito.
Ante o exposto, JULGO PELA DESAPROVAÇÃO das contas objeto destes autos.
PRI
Laranjeiras, 23 de junho de 2022.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES
ADVOGADO	: FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO	: GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO	: VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)
REPRESENTADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta por THALLES ANDRADE COSTA em face de VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA.
Deferida a realização de perícia cf. decisão - id 102122025, a parte investigada indicou perito em petição - id 106131656, que foi nomeado cf. decisão id 106231109, sendo aquiescida a indicação pela parte autora, cf. petição id 106225664.
Intimado da nomeação, o perito aceitou o múnus (id 106578629) e apresentou proposta de honorários no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais (id 106578628).

Nos termos do despacho id 106581799, a parte investigada foi intimada a depositar judicialmente o valor dos honorários de perito.
Em seguida, os investigados Vagner e Jorgival, representados por sua causídica, juntaram petição id 106827862, na qual informam a impossibilidade de imprimir a Guia de Depósito Judicial do Banco do Brasil, requerendo o depósito de 50% do valor diretamente na conta do perito e o restante mediante guia de depósito.
Estando tempestivamente justificada a impossibilidade, DEFIRO o pedido.
Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte investigada efetue o depósito de R$ 2.000,00 (dois mil reais) diretamente na conta do perito Antonio César Morant Braid (Banco do Brasil Agência: 5097-0 Conta-corrente: 36257-3 CPF: 345772385-00) e efetue o pagamento da guia de depósito judicial, inciando-se a contagem do prazo a partir da juntada da Guia nos autos do processo pelo cartório.
Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente
Andréa Caldas de Souza Lisa
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600348-85.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297
DESPACHO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "O TRABALHO VAI CONTINUAR" em desfavor de VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA".

Este juízo eleitoral julgou improcedente a representação, conforme sentença (id 38579101).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso (id 38645687), que foi conhecido e provido, nos termos do Acórdão (id 103483148), sendo modificada a sentença original.

Em seguida, a parte representada interpôs embargos de declaração (id 103483454), que foram conhecidos e desprovidos, a teor do Acórdão (id 103483465), sendo aplicada a multa prevista no art. 275, §6º, do CE, no importe de R$ 1,098,00 (mil e noventa e oito reais), individualmente a cada um dos embargantes.

Noutra senda, Vagner Costa da Cunha e o PSB interpuseram recurso especial (id 103483473), que teve seguimento negado, cf. decisão id 103483489, sendo manejado, em seguida, agravo regimental id 103483493, desprovido pelo Acórdão id 103483500.

Certificou-se o trânsito em julgado (id 103483509), sendo os autos baixados para esta ZE de origem.

Pelo exposto, resta dar cumprimento ao acórdão - id 103483148, observando-se o dispositivo estabilizado, conforme segue *ipsis litteris*:

"Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para impor aos recorridos Vagner Costa da Cunha e Partido Socialista Brasileiro (diretório municipal de Moita Bonita/SE) a multa do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, que fixo no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente."

Bem como, mister promover cumprimento do Acórdão id 103483465, que aplicou multa em virtude da interposição de embargos meramente protelatórios, conforme dispositivo que se apresenta:

"Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, e, considerando seu caráter meramente protelatório, condeno os embargantes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais), consoante previsão no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."

Considerando o não adimplemento voluntário da multa aplicada, conforme certidão ID 105765121, foi determinado no despacho ID 105765134 a intimação da parte devedora para pagamento das multas impostas no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Acórdão id 103483148 e R$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais), nos termos do Acórdão 103483465, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução TSE 21.975/2004, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU ser solicitada ao Cartório Eleitoral.

Todavia, a multa de R$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais), aplicada no Acórdão 103483465, fundamentou-se no art. 275, §6º, do Código Eleitoral, em virtude do reconhecimento da interposição de embargos meramente protelatórios e deve ser pago ao embargado, confira-se:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

[...]

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

Desse modo, a multa de R$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais) não deve ser paga mediante GRU, tendo em vista que este meio de pagamento recolhe o valor devido à União. O adimplemento do valor deve ser feito ao embargado de maneira voluntária e, caso haja inadimplemento, deve haver execução de título judicial nos termos do CPC.

Pelo exposto, chamo o feito a ordem e determino:
1) Intimem-se os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, efetuem, individualmente, o pagamento da multa imposta no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Acórdão id 103483148, sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU ser solicitada ao Cartório Eleitoral;
2) Intimem-se os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, efetuem, individualmente, o pagamento da multa imposta no valor e R$ 1.098,00 (hum mil e noventa e oito reais), nos termos do Acórdão 103483465, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução TSE 21.975/2004.
3) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:
a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;
b) efetuar o registro da sanção pecuniária objeto da presente representação junto ao Sistema "Sanções", do TRE-SE;
c) emitir o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral em face dos representados, com a posterior remessa destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins previstos no art. 3º da Resolução TSE 21.975/2004 e art. 5º da Portaria TSE n.º 288/2005.
P. R. I.C.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Andréa Caldas de Souza Lisa
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-60.2021.6.25.0026

PROCESSO	: 0600134-60.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PMN- PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL EM SANTA ROSA DE LIMA
RESPONSÁVEL	: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-60.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PMN- PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL EM SANTA ROSA DE LIMA
RESPONSÁVEL: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
INTIMAÇÃO
Autorizado pela Portaria nº 26/2021, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020 do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Santa Rosa de Lima/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.
Ribeirópolis/SE, em 15 de julho de 2022.
Daiane do Carmo Mateus
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-96.2021.6.25.0026

PROCESSO	: 0600151-96.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR
RESPONSÁVEL	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-96.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR
RESPONSÁVEL: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE
INTIMAÇÃO
Autorizado pela Portaria nº 26/2021, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020 do PATRIOTA (antigo PEN) em Malhador/SE.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.
Ribeirópolis/SE, em 15 de julho de 2022.
Daiane do Carmo Mateus
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-53.2021.6.25.0026

PROCESSO	: 0600128-53.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-53.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL
INTIMAÇÃO
Autorizado pela Portaria nº 26/2021, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2020 do Partido Social Cristão em Ribeirópolis/SE.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.
Ribeirópolis/SE, em 15 de julho de 2022.
Daiane do Carmo Mateus
Técnica Judiciária

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2020 - PT - POÇO REDONDO/SE

EDITAL 751/2022 - 28ª ZE
O Doutor PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgão superiores do Partido dos Trabalhadores (PT) em Poço Redondo/SE, que as contas do referido órgão, respectivas as Eleições Municipais 2020, foram julgadas não prestadas.
Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido dos Trabalhadores - PT	Poço Redondo	2020	O processo 0600039-24.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em julgado em 13/07/2022

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.
Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho de 2020, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz Eleitoral
Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 15/07/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2020 - PSB - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 750/2022 - 28ª ZE

O Doutor PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgão superiores do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Canindé de São Francisco/SE, que as contas do referido órgão, respectivas as Eleições Municipais 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Socialista Brasileiro - PSB	Canindé de São Francisco	2020	O processo 0600319-29.2020.6.25.0028 (PJE) transitou em 19/05/2022

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ªZE de Sergipe

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 15/07/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2020 - AVANTE - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 747/2022 - 28ª ZE

O Doutor PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgão superiores do Partido AVANTE em Canindé de São Francisco/SE, que as contas do referido órgão, respectivas as Eleições Municipais 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
AVANTE	Canindé de São Francisco/SE	2020	O processo 0600060-97.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em 27/06/2022

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 15/07/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2020 - PSC - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 748/2022 - 28ª ZE

O Doutor PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgão superiores do Partido Social Cristão (PSC) em Canindé de São Francisco/SE, que as contas do referido órgão, respectivas as Eleições Municipais 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Social Cristão - PSC	Canindé de São Francisco	2020	O processo 0600048-83.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em julgado em 27/06/2022

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª ZE de Sergipe

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 15/07/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2020 - PSL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE

EDITAL 749/2022 - 28ª ZE

O Doutor PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 28ªZE e os órgão superiores do Partido Social Liberal (PSL) em Canindé de São Francisco/SE, que as contas do referido órgão, respectivas as Eleições Municipais 2020, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Social Liberal - PSL	Canindé de São Francisco	2020	O processo 0600046-16.2021.6.25.0028 (PJE) transitou em julgado em 17/06/2022

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020, Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ªZE de Sergipe
Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 15/07/2022, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-86.2022.6.25.0029

PROCESSO	: 0600013-86.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: JOSE ERIVALDO DOS REIS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: JOSE VALMIR DOS REIS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-86.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE ERIVALDO DOS REIS, JOSE VALMIR DOS REIS
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Vistos etc.
Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2021, apresentada pela Direção Municipal em Carira do PROGRESSISTAS.
Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020.
Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não foram localizados extratos bancários eletrônicos, conforme informação do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral.

Não obstante a inexistência de extratos bancários eletrônicos, a supracitada agremiação partidária municipal apresentou declaração firmada por gerente de agência bancária do BANESE, dando conta de que não houve movimentação financeira na conta bancária aberta em nome do PROGRESSISTAS de Carira durante o exercício financeiro de 2021, conforme documento ID nº 106577653.

Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 nem a emissão de recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário à supracitada agremiação partidária municipal.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2021, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as

respectivas contas da Direção Municipal em Carira do PROGRESSISTAS, referentes ao exercício financeiro de 2021, tendo em vista estarem regulares.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA
Juiz da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-13.2022.6.25.0031

PROCESSO	: 0600011-13.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDSON FONTES DOS SANTOS
REQUERENTE	: REYNALDO NUNES DE MORAIS
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
REQUERENTE	: WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO
REQUERENTE	: JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-13.2022.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE., JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO, WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL
O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de SALGADO/SERGIPE, por seu(sua) Presidente JOSÉ HERALDO FERREIRA ANTAO e por seu(sua) tesoureiro(a)WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-13.2022.6.25.0031, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, em 14 de julho de 2022. Eu, MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031

PROCESSO	: 0600800-80.2020.6.25.0031 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600800-80.2020.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSUE FERNANDES DA CRUZ VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS VEREADOR
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
REU: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 ADRIANO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EDILSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO BATISTA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO

MATEUS BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 GUILHERME FREIRE SANTOS ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 JONAS BERNARDO DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DE GOIS VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MILTON DA FRAGA VEREADOR, ELEICAO 2020 MORAES TENORIO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROMULO SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDUARDO ARIMATEA ROSA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ADNA BOMFIM FONTES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JACIRA ARAUJO ANJOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA MACIEL FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIANA SEVERA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLECIA ALVES SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSA MARIA GOMES LEITE VEREADOR, ELEICAO 2020 ELISSANDRA SANTOS BATISTA VEREADOR

Advogado do(a) REU: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358
Advogado do(a) IMPUGNADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

CERTIDÃO

CERTIFICO a juntada do termo de audiência com os respectivos vídeos, como também que os mesmos estão disponíveis no Cartório Eleitoral para que, querendo, sejam copiados para dispositivo (pen-drive) trazido pelo interessado.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO
Chefe de Cartório

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-61.2021.6.25.0035

PROCESSO	: 0600061-61.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
RESPONSÁVEL	: ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA
RESPONSÁVEL	: JEFFERSON DIAS DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-61.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY
RESPONSÁVEL: JEFFERSON DIAS DE FARIAS, ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista a juntada de procuração a estes autos que foram trasladadas do processo 0600088-44.2021.6.25.0035, ao Cartório Eleitoral para que promova a retificação de autuação destes autos.
Ato continuo, siga o processo seu curso regular.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-89.2021.6.25.0035

PROCESSO	: 0600085-89.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-89.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID 101181849, conforme certidão ID 106174465, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-29.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600531-29.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
ADVOGADO	: ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE)
ADVOGADO	: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)
RESPONSÁVEL	: CESAR DE SALLES SOUTELLO
ADVOGADO	: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)
RESPONSÁVEL	: JAMIMA MENEZES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-29.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

RESPONSÁVEL: JAMIMA MENEZES DOS SANTOS COSTA, CESAR DE SALLES SOUTELLO

Advogados do(a) INTERESSADO: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764, FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

SENTENÇA nº 020/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do SOLIDARIEDADE em Santa Luzia do Itanhy.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) DESACOMPANHADAS dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimado (ID 104356796) para apresentar os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, o partido permaneceu inerte, conforme certidão ID 105368653.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 105980273).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação da documentação a que se refere o art. 53, II c/c art. 55, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do SOLIDARIEDADE em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 55, §4º c/c art. 74, IV, b, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-38.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600608-38.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RESPONSÁVEL	: CLEDSON GOMES CRUZ
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-38.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CLEDSON GOMES CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

SENTENÇA nº 019/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do REPUBLICANOS em Santa Luzia do Itanhy.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) DESACOMPANHADAS dos documentos descritos no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimado (ID 104356794) para apresentar os documentos a que se refere o inciso II, do art. 53, desta mesma Resolução, apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, o partido permaneceu inerte, conforme certidão ID 105368652.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 105981801).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação da documentação a que se refere o art. 53, II c/c art. 55, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS em Santa Luzia do Itanhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 55, §4º c/c art. 74, IV, b, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600621-37.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE
RESPONSÁVEL	: ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

RESPONSÁVEL: ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 106078692, concedendo o prazo de 3 (três) dias para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-16.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600010-16.2022.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-16.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DESPACHO
R. Hoje,
Postergo a análise do pedido de tutela antecipada em virtude de não constar dos autos do processo 0600618-82.2020.6.25.0035 certidão de trânsito em julgado e nem mesmo a comprovação de intimação do partido acerca da sentença proferida nos autos, que declarou não prestadas as contas de campanha do grêmio municipal nas Eleições de 2020. Desse modo, o referido julgado ainda não produziu efeitos.
Considerando a possibilidade de regularização daquele feito, determinada pelo despacho ID 107324534, ante a ausência de instrumento procuratório, priorizando os postulados da economia e celeridade processuais, INTIME-SE o partido para tomar ciência do conteúdo do despacho que transcrevo abaixo e se manifeste, em 03 (três dias), se deseja regularizar a situação no processo retro ou insiste no prosseguimento do presente feito:
R. Hoje,
Tendo em vista a ausência de intimação do partido acerca da sentença ID 105957419, proferida nestes autos, considerando que nos autos não há instrumento procuratório para constituição de advogado, considerando, ainda, a possibilidade de regularização da situação de inadimplência dos partidos políticos que não prestam contas, INTIME-SE o grêmio partidário para tomar ciência do decisum retro citado, concedendo o prazo de 3 (três) dias para apresentar procuração.
Apresentado o documento dentro do prazo concedido, à Unidade Técnica para que proceda à análise a documentação apresentada, seguindo o processo seu trâmite regular.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-67.2020.6.25.0035

: 0600619-67.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE
RESPONSÁVEL	: MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA
RESPONSÁVEL	: MANUEL MARTINS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-67.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE
RESPONSÁVEL: MANUEL MARTINS DA SILVA, MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID 105314955, conforme certidão ID 107394576, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600018-27.2021.6.25.0035

PROCESSO	: 0600018-27.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
RESPONSÁVEL	: GILVAN LIMA DE MACEDO
RESPONSÁVEL	: GILDASIO BISPO DE FRANCA
RESPONSÁVEL	: EDNA CARVALHO SANTOS
RESPONSÁVEL	: ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600018-27.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
RESPONSÁVEL: ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA, EDNA CARVALHO SANTOS, GILDASIO BISPO DE FRANCA, GILVAN LIMA DE MACEDO

DESPACHO

R. Hoje,
Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID 105313252, conforme certidão ID 107394572, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600007-95.2021.6.25.0035

PROCESSO	: 0600007-95.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE
RESPONSÁVEL	: ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES
RESPONSÁVEL	: JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600007-95.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE
RESPONSÁVEL: JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO, ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID 105313040, conforme certidão ID 107394567, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600012-20.2021.6.25.0035

PROCESSO	: 0600012-20.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-20.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID 105312462, conforme certidão ID 107394566, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-50.2021.6.25.0035

PROCESSO	: 0600010-50.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE
RESPONSÁVEL	: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: ALYSON LEITE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-50.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA /SE

RESPONSÁVEL: ALYSON LEITE SANTOS, GIVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID 105312461, conforme certidão ID 107394563, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-52.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600620-52.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE SILVEIRA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-52.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
RESPONSÁVEL: JOSE SILVEIRA GUIMARAES

DESPACHO
R. Hoje,
Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca do despacho ID 105314476, conforme certidão ID 107394580, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP) 15
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 90
ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF) 15
ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (18391/DF) 15
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 14 34 34 37 37 40 40 41 41 44 44 45 45 48 48 88 88
ANAILTON DE SANTANA SILVA (13764/SE) 92
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (7040/O/MT) 15
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 10
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 90
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 7
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 93 93
CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 59 66
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 7
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 90
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 25 25 25 25 31 31 61 76
DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE) 9
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 8
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 7
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 8
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 90
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11 11 11 20 29 29 30 30 33 33 39 62 62 62 62 72 72 72 72 76 88
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 8 8 9 9 9 46
FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE) 92 92 92
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 76 76 76
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 42 42
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 31 31 76
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 4

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 5 5 5 5 56 56 56 85 85 85 93
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 34 34 37 37 40 40 41 41 44 44 45 45 48 48 88 88
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 12 13 15
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 9
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 15 15
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 76 76 76 78 78 78
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 78
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 90
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 90
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 5 13
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 18 25 25 25 25 31 31 61 76
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 68 68 68 70 70 70 71 71
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 9
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 75 75
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 5 5 5 5 56 56 56 85 85 85
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 31 31 76
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 75 75
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 75 75
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 25 25 25 25 31 31 61 76
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 74
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 14 34 34 37 37 40 40 41 41 44 44 45 45 48 48 88 88
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 90
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 12 13 15
SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 23
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 90
THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE) 6 6 6
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 93
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 88 88 88 88 88
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 90
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 75 75
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 31 31
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 6 67 67
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 31 31 76
YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE) 10
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 94

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 76 78

ABNER SCHOTTZ MAFORT 7
ADILSON JUNIOR SANTOS LISBOA 96
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 10
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 8 9 13
ALYSON LEITE SANTOS 98
ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 6
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 7
ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS 94
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA 18
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 14 23
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 5
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR 17
ANTONIO HORA FILHO 16
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 76
ASCENDINO DE SOUSA FILHO 74
AUGUSTO CESAR SANTOS 9
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 6
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 5
CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA 62
CESAR DE SALLES SOUTELLO 92
CLARA DOS SANTOS MOURA 23
CLEDSON GOMES CRUZ 93
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 78
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 97
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 85
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE 95
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LARANJEIRAS/SE. 54
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 20
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO 56
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 92
COMISSAO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE MALHADOR 81
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 46
DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE 56
DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE 56
DEMOCRACIA CRISTÃ 68 70
DERMIVAL DOS SANTOS 12
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 80
DIRETORIO DO PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 96
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 18
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - LARANJEIRAS/SE 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 21
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 17
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE. 87

Destinatário Ciência Pública 88
EDNA CARVALHO SANTOS 96
EDSON FONTES DOS SANTOS 87
EDSON SANTOS FILHO DE JESUS 68 70
ELEICAO 2020 ASCENDINO DE SOUSA FILHO PREFEITO 74
ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA VICE-PREFEITO 62
ELEICAO 2020 ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE VEREADOR 41
ELEICAO 2020 ELOI FRANCISCO DE MENEZES VICE-PREFEITO 71
ELEICAO 2020 ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR 44
ELEICAO 2020 ENILSON CRUZ SANTOS VEREADOR 42
ELEICAO 2020 ERICA SANTOS VEREADOR 34
ELEICAO 2020 EZEQUIAS DE JESUS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 FABIANO DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR 35
ELEICAO 2020 FLORIVAL BORGES MELO VEREADOR 37
ELEICAO 2020 GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO PREFEITO 71
ELEICAO 2020 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO 62
ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA SANTOS VEREADOR 26
ELEICAO 2020 JAELSON DE AZEVEDO BRITO VEREADOR 31
ELEICAO 2020 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 25
ELEICAO 2020 JOELMA LIMA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS VEREADOR 29
ELEICAO 2020 JOSE BOMFIM SOUSA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO VEREADOR 30
ELEICAO 2020 JOSE LUIS OLIVEIRA VICE-PREFEITO 74
ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DE MENEZES VEREADOR 40
ELEICAO 2020 JOSE SOARES PINTO PREFEITO 67
ELEICAO 2020 JOSE TAVARES PREFEITO 72
ELEICAO 2020 MARCELINO EDUARDO DA IGREJA VICE-PREFEITO 72
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO VICE-PREFEITO 67
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA SANTOS VEREADOR 33
ELEICAO 2020 PAULO HAGENBECK PREFEITO 25
ELEICAO 2020 UBIRACI ALVES DA SILVA VEREADOR 39
ELIENE DE OLIVEIRA GONCALVES 97
ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE 41
ELOI FRANCISCO DE MENEZES 71
ELTON LEITE SANTANA 18
ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS 44
EMMANUEL SOARES LEITE 66
ENILSON CRUZ SANTOS 42
ERICA SANTOS 34
EZEQUIAS DE JESUS SANTOS 48
FABIANO DOS SANTOS VIEIRA 35
FABIO CRUZ MITIDIERI 16
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 9
FABIO SANTANA VALADARES 7
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 7
FERNANDO JOSE CHAGAS JUNIOR 5
FLORIVAL BORGES MELO 37

GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO 68 70 71
GERSON VIEIRA DOS SANTOS 21
GILDASIO BISPO DE FRANCA 96
GILVAN DA SILVA FONSECA 76
GILVAN LIMA DE MACEDO 96
GIVALDO ALVES DOS SANTOS 98
HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA 62
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 4
ISABEL CRISTINA SANTOS 26
JAELSON DE AZEVEDO BRITO 31
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 25
JAMIMA MENEZES DOS SANTOS COSTA 92
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 11
JEFFERSON DIAS DE FARIAS 90
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 8
JOAO BATISTA DE SOUZA NETO 5
JOELMA LIMA 45
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 76
JOHN LENNON NUNES DOS SANTOS 29
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 4
JOSE ACACIO FERREIRA CARDOSO 18
JOSE ADILSON COSTA PINTO 57
JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR 57
JOSE ALBERTO GOMES COSTA NETO 97
JOSE BOMFIM SOUSA 75
JOSE ERIVALDO DOS REIS 85
JOSE GRACILIANO SANTOS CONCEICAO 30
JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO 87
JOSE JARISSON DE JESUS 23
JOSE LUIS OLIVEIRA 74
JOSE MACEDO SOBRAL 12
JOSE RONALDO DE MENEZES 40
JOSE SILVEIRA GUIMARAES 98
JOSE SOARES PINTO 67
JOSE TAVARES 72
JOSE VALMIR DOS REIS 85
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 5
LUCAS MATOS SANTANA 6
LUCAS RIBEIRO LEITE 59
MAISA CRUZ MITIDIERI 11
MANUEL MARTINS DA SILVA 95
MARCELINO EDUARDO DA IGREJA 72
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 17
MARCIO MARTINS SILVEIRA 8
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 49
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 59
MARCOS SILVA DE LIMA 23
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 76

MARIA DA CONCEICAO PINTO LEITE FRANCO 67
MARIA LUCIA SANTOS 33
MARIA NILDALIA LIBERINO SOUZA 95
MDB 59
MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 20
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
MURILO JOSE GOMES SANTOS 20
NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 15
NELIO MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR 05139640538 15
ORISENVALDO ELIAS DA SILVA 18
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 98
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 13
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 90
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 57
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 81
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) 13
PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 94
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 81
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHI/SE 91 97
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE 49
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE 66
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 16
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 7 10
PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 54
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 15
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL 23
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 78
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 64
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 14
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO LARANJEIRAS/SE 51
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 51
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 87
PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 94
PAULO HAGENBECK 25
PMN- PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL EM SANTA ROSA DE LIMA 80
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12 13 15
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 7 8 9 9 11 12 13 13 13 14 15 15

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 16 17 18 20 21 23 23 25 26 29 30 31 33 34 35 37 39 40 41 42 44 45 46 48 49 51 54 56 57 59 61 62 64 66 67 68 70 71 72 74 75 76 78 80 81 81 85 87 90 91 92 93 94 94 95 96 97 97 98 98
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 98
REPUBLICANOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 93
REYNALDO NUNES DE MORAIS 87
ROBERTA DO NASCIMENTO FERREIRA 90
SANDRA REGINA DE SENA SANTOS 57
SERGIO BARRETO MORAIS 6
SIGILOSO 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88
SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE 46
SUELY ALVES NASCIMENTO 64
TERCEIROS INTERESSADOS 14 16 17 18 20
THALLES ANDRADE COSTA 76
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 4
UBIRACI ALVES DA SILVA 39
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 10
VAGNER COSTA DA CUNHA 76 78
VALERIA COSTA DA CUNHA 76
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 14 23
WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO 87
YANDRA BARRETO FERREIRA 7

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 76
AIME 0600800-80.2020.6.25.0031 88
CumSen 0000085-30.2013.6.25.0000 8
CumSen 0000109-24.2014.6.25.0000 10
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 9
CumSen 0601043-88.2018.6.25.0000 13
DPI 0600010-82.2022.6.25.0013 23
PC 0600012-67.2017.6.25.0000 15
PC-PP 0600011-13.2022.6.25.0031 87
PC-PP 0600013-86.2022.6.25.0029 85
PC-PP 0600061-61.2021.6.25.0035 90
PC-PP 0600085-89.2021.6.25.0035 91
PC-PP 0600095-35.2021.6.25.0003 21
PC-PP 0600098-93.2021.6.25.0001 16
PC-PP 0600101-51.2021.6.25.0000 11
PC-PP 0600112-77.2021.6.25.0001 17
PC-PP 0600117-90.2021.6.25.0004 23
PC-PP 0600127-46.2021.6.25.0001 18
PC-PP 0600128-05.2019.6.25.0000 5

PC-PP 0600128-53.2021.6.25.0026 81
PC-PP 0600134-60.2021.6.25.0026 80
PC-PP 0600136-08.2021.6.25.0001 20
PC-PP 0600136-11.2021.6.25.0000 7
PC-PP 0600151-96.2021.6.25.0026 81
PC-PP 0600215-92.2018.6.25.0000 6
PC-PP 0600275-26.2022.6.25.0000 14
PC-PP 0600313-38.2022.6.25.0000 4
PCE 0600007-95.2021.6.25.0035 97
PCE 0600010-50.2021.6.25.0035 98
PCE 0600012-20.2021.6.25.0035 97
PCE 0600018-27.2021.6.25.0035 96
PCE 0600039-69.2021.6.25.0013 57
PCE 0600042-24.2021.6.25.0013 66
PCE 0600046-61.2021.6.25.0013 51
PCE 0600047-46.2021.6.25.0013 64
PCE 0600048-31.2021.6.25.0013 61
PCE 0600055-23.2021.6.25.0013 54
PCE 0600056-08.2021.6.25.0013 59
PCE 0600057-90.2021.6.25.0013 49
PCE 0600060-45.2021.6.25.0013 46
PCE 0600061-30.2021.6.25.0013 33
PCE 0600491-16.2020.6.25.0013 71
PCE 0600525-88.2020.6.25.0013 74
PCE 0600531-29.2020.6.25.0035 92
PCE 0600534-50.2020.6.25.0013 56
PCE 0600541-42.2020.6.25.0013 26
PCE 0600546-64.2020.6.25.0013 75
PCE 0600558-78.2020.6.25.0013 35
PCE 0600608-38.2020.6.25.0035 93
PCE 0600618-51.2020.6.25.0013 25
PCE 0600619-67.2020.6.25.0035 95
PCE 0600620-52.2020.6.25.0035 98
PCE 0600621-06.2020.6.25.0013 68 70
PCE 0600621-37.2020.6.25.0035 94
PCE 0600663-55.2020.6.25.0013 42
PCE 0600681-76.2020.6.25.0013 31
PCE 0600692-08.2020.6.25.0013 29
PCE 0600718-06.2020.6.25.0013 37
PCE 0600723-28.2020.6.25.0013 30
PCE 0600728-50.2020.6.25.0013 67
PCE 0600729-35.2020.6.25.0013 41
PCE 0600731-05.2020.6.25.0013 34
PCE 0600732-87.2020.6.25.0013 48
PCE 0600735-42.2020.6.25.0013 45
PCE 0600737-12.2020.6.25.0013 40
PCE 0600764-92.2020.6.25.0013 44
PCE 0600777-91.2020.6.25.0013 72

PCE 0600778-76.2020.6.25.0013 62
PCE 0600781-31.2020.6.25.0013 39
PropPart 0600045-81.2022.6.25.0000 9
RROPCE 0600010-16.2022.6.25.0035 94
RROPCO 0600153-47.2021.6.25.0000 12
Rp 0600157-50.2022.6.25.0000 15
Rp 0600348-85.2020.6.25.0026 78
SuspOP 0600068-27.2022.6.25.0000 13